

Acórdão : 14.876/01/1^a
Impugnação : 40.10102332.53
Impugnante : Representações WKS Andrade Ltda
Proc. S. Passivo : Eduardo Lúcio de Menezes
PTA/AI : 01.000136756-38
IE/SEF : 062.125360.00-30
Origem : AF/Belo Horizonte
Rito : Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - Erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizadas no AI nº 01.000136756-38 de 11/10/00, fls.03/06, constatado o recolhimento a menor do ICMS devido em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o AI, fls. 1519/1524, por intermédio de procurador regularmente constituído alegando que: - em preliminar, o TIAF é de 26/07/2000, portanto, o período de Jan. a Mai/95, lançados estão alcançados pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN; defende ser nulo o AI nos termos do art. 586 da Lei Processual Civil. “A execução fiscal deve fundar-se sempre em título líquido, certo e exigível”, liquidez se refere à exatidão do débito constante no título, a determinação exata de sua importância, certeza diz respeito à existência do débito, de tal forma que o título não possa ser questionado e exigibilidade atine ao tempo no qual se poderá exigir o pagamento por não conter demonstrativos do crédito tributário corretos e constata haver discrepância entre os valores originais do crédito tributário apresentados nos anexos e o constante do AI; - este não foi regularmente expedido pela falta do aludido requisito disposto no inciso II do parágrafo 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, que estabelecem quais são os elementos e requisitos indispensáveis à regular inscrição do débito em dívida ativa; quanto ao mérito, aduz ser improcedente a irregularidade apontada pelo Fisco, eis que os lançamentos da Impugnante são efetuados via processamento de dados, a partir de emissão das notas fiscais, daí são gerados todos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registros fiscais e contábeis decorrentes do faturamento; - assim, para comprovar se houve alguma “pane” no programa de computador, que justifique a irregularidade constatada, seria necessário um somatório das notas fiscais emitidas no período, sem o que não se pode admitir como verdadeiras as diferenças apontadas; -o Fisco utilizou de presunção para chegar aos valores lançados no crédito tributário, pois baseou-se somente no somatório do Livro de Registro de Saídas presumindo diferenças tributáveis, presunção significa que, partindo do exame de um fato conhecido, conclui-se pela existência de um fato ignorado, razão porque impõe provar este fato conhecido; -o Fisco deveria ter feito a prova do indício, através de pertinente e adequado levantamento na contabilidade da Autuada, inclusive somando as notas fiscais; -e ao final requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação, refuta as alegações da defesa, fls.1532/1536 aduzindo que: -o exercício de 1995 decairia em 01/01/01 nos termos do art. 173, inciso I do CTN, o AI foi lavrado em 11/10/00, não cabendo razão à Impugnante; -não há vício da autuação por discrepância entre os valores do crédito tributário apresentados nos anexos e os apresentados no AI, pois não há diferença, ocorre que nos Anexos o crédito tributário está demonstrado em valores originais e no AI o crédito tributário está atualizado monetariamente; o pedido de perícia é meramente protelatório, tal procedimento poderia ser realizada nos próprios autos, e constataria fatos já demonstrados: o exame efetuado previamente pela fiscalização nas notas fiscais do contribuinte, por amostragem, e em época anterior à autuação, foi o indício que acabou constatado, sendo o somatório das notas fiscais diferente dos valores registrados no Livro Registro de Saídas; a divergência deve-se provavelmente, à erro no programa ou à alteração proposital no mesmo; -o ICMS recolhido foi o constante do Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração de ICMS e DAPI, conforme demonstrado; -o fato de os lançamentos serem efetuados por processamento de dados não pressupõe sua correção, os computadores trabalham com aplicativos desenvolvidos por programadores e executam aquilo que foi elaborado por pessoas, determinando inclusive “erro” de soma, subtração de algum valor, multiplicação ou qualquer outra operação matemática desejada; -a Impugnante informa desconhecer qualquer “pane” em seu sistema, o que leva o Fisco a entender que o somatório foi intencionalmente alterado, até e principalmente porque, em momento algum houve contestação das diferenças apontadas mês a mês, página a página dos livros; -a diferença apurada, objeto do presente AI, está objetivamente discriminada e facilmente conferível, pela simples soma dos valores constantes nos livros; -e ao final requer a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls.1541. A Autuada, devidamente intimada, fls. 1542/1543, não interpõe Recurso de Agravo. Após, a Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado e conclusivo, fls. 1545/1550, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Primeiramente comentemos o indeferimento do pedido de prova pericial pela Auditoria Fiscal, observando os quesitos formulados pela Impugnante, vê-se que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria objeto do lançamento não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial. A prova pericial se justifica quando o exame do fato probante depender de conhecimentos técnicos ou especiais. Todos os quesitos são facilmente respondidos pelos autos, com as peças fiscais e elementos dos autos podem ser facilmente respondidos. A Impugnante, dentro do devido processo legal, apontou discordâncias do lançamento mas se limitou a alegar, não carregando provas aos autos, pois teve oportunidade para fazê-lo, motivado esta a acertada a decisão de indeferimento do Pedido de perícia.

Em preliminar, argui-se a nulidade do feito fiscal entendendo conter o lançamento erros insanáveis, verifica-se que o valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário em R\$ do AI se refere aos mesmos valores lançados no Demonstrativo do Crédito Tributário e Multas- DCMM, observando que neste - DCMM- foram escriturados os valores originais das diferenças apuradas pelo fisco por período e no campo demonstrado do AI as diferenças apuradas atualizados por exercício, fazendo correspondência com os anexos ao lançamento elaborados pelo Fisco e recebidos pela Impugnante. Portanto tais discrepâncias apontadas não encontram materialidade, pelas provas carregadas aos autos, corretos estão os valores originais lançados e corrigidos monetariamente, bem como devidamente discriminados as especificidade de critérios.

Verifica-se que todos os procedimentos seguidos pelo fisco estão em estrita observância com o devido processo legal, sendo resguardo o princípio da ampla defesa e do contraditório, prova da acertiva é que a Autuada se defendeu na forma e prazos legalmente instituídos. As irregularidades foram apuradas através de procedimento idôneo, passível de questionamento por meio de provas que apontem erros específicos, imputou-se ao sujeito passivo, ora Impugnante, a responsabilidade pela infrações a legislação tributária. Portanto descabida a arguição de nulidade do presente lançamento.

Quanto a decadência em matéria tributária a regra geral é o inciso I, artigo 173 do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo que o parágrafo único do mesmo artigo simplesmente prevê a possibilidade de antecipação do termo inicial, que passaria do primeiro dia do exercício seguinte para a data concernente à notificação de medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário, desde que anterior àquela.

Pela norma do inciso II, artigo 56 da CLTA/MG, diploma legal que disciplina o Processo Tributário Administrativo em MG, verifica-se que é com a lavratura do AI que a Fazenda Pública formaliza o lançamento do crédito tributário.

Como os fatos geradores ocorreram no período de 01.01.1995 a 30.06.99, não estão alcançados pela decadência, posto que a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder a constituição do crédito tributário iniciou-se em 01.01.1996, findando-se em 31.12.2000. O Auto de Infração foi lavrado em 11.10.2000, sendo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimação efetivada na data de 13.10.2000, a exemplo dos acórdãos 2.074/00/CE, 2.143/00/CE, 2.181/00/CE e 2.208/00/CE.

A regra do art. 150, § 4º do CTN, não se aplica ao caso dos autos, como quer a Impugnante, uma vez que a irregularidade apontada, se subsume a reclamar o imposto não oferecido à tributação, por ter o Fisco verificado que parte do ICMS deixou de ser paga aos cofres públicos em virtude de recolhimento a menor do ICMS em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas, a exemplo dos Acórdãos 313/00/6ª, 14.403/00/3ª e 14.054/00/3ª.

Historiando o trabalho fiscal, o presente litígio versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido em razão de erro de soma dos valores levados a débito no Livro Registro de Saídas cujo somatório foi transcrito para o Livro Registro de Apuração do ICMS e DAPI, resultando em apuração a menor do ICMS a pagar. Constatado que o valor constante no campo “Total” do ICMS debitado no mês, no Livro Registro de Saídas, não corresponde à soma dos lançamentos individuais das notas fiscais emitidas, as diferenças, objeto do presente AI, está objetivamente discriminada nos “Quadros Demonstrativos” e pode ser apurada pela simples soma dos valores constantes no Livro Registro de Saídas de emissão da Autuada, e documentos acostados aos autos.

Nos termos da legislação tributária vigente, a escrituração dos livros e documentos fiscais é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, conforme disposto nos arts. 127 a 129 do RICMS/96, *in verbis*:

Art. 127 - A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

Art. 128 - Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao fisco, mediante o preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS, (DAPI 1, DAPI 2 e DAPI 3), previstas nos artigos 153 e 157 do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim.

Art. 129 - O imposto, salvo disposição em contrário da legislação tributária, será apurado mensalmente, com base na escrita fiscal do contribuinte.

A Impugnante contesta a irregularidade, mas não aponta os erros cometidos pelo Fisco. A prova de erro na soma dos valores no Livro Registro de Saída foi carreada aos autos. Sendo o lançamento do ICMS de responsabilidade do contribuinte, pelo auto lançamento, qualquer dado incorreto de escrituração da nota fiscal, ou outro

motivo, que justifique o erro de soma do Livro Registro de Saída. Os erros decorrentes dos lançamentos é de inteira responsabilidade da Autuada, cabendo ao contribuinte informar ao fisco, antes do início da ação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, salientamos que ao contrário do que alega a Impugnante, sobre estar os lançamentos efetuados por processamento de dados sujeitos a incorreção, isto não corrobora a afirmação que ocorreu “pane” nos computadores, mas que os aplicativos desenvolvidos por programadores continham falhas.

Foi feita a Recomposição da Conta Gráfica do ICMS e anexado aos autos, as cópias do Livro Registro de Apuração de ICMS e dos Livros Registro de Saídas, exercícios de 1995 a 1999, materializado a imputação feita pelo fisco, bem como demonstrada a irregularidade praticada pela Autuada.

Pelas provas carreadas aos autos forma-se a convicção de que corretas são as imputações feitas pelo Fisco, restando caracterizadas as infrações à legislação tributária, não sendo os demais argumentos apresentados pela Impugnante suficientes para descaracteriza-las, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração.

Reputando-se correta a cobrança do imposto ICMS devido na operação, e aplicação da multa de revalidação -MR, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, visto haver desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita inciso II, artigo 56 da Lei 6763/75, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Quanto a ocorrência de descumprimento da obrigação acessória, obrigação de fazer, plenamente caracterizadas a infração à legislação tributária nos autos para aplicar a penalidade de Multa Isolada -MI-, lançado no crédito tributário a exigência por entregar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, consoante o disposto no inciso II, art. 55 da Lei 6763/75.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, correta a aplicação e cobrança da Multa Isolada, capitulada no art. 57 da Lei nº 6.763/75, que dispõe: “ *As infrações para as quais não haja penalidade específica serão punidas com multa de 1/10 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor da UPFMG, a critério da autoridade competente e nos termos do Regulamento*”, sendo correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares de decadência e a arguição de nulidade do AI. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

MLPA/G